

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.763 - PR (2020/0267542-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA
ADVOGADOS : LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
FERNANDO MERINI - PR041156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. CABIMENTO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.
2. Hipótese em que houve citação e penhora de bens nomeados pela própria devedora, tendo a exequente requerido as providências cabíveis para a liquidação da garantia, cuja realização demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.
3. A conformidade do acórdão recorrido com o referido precedente obrigatório enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. É manifestamente improcedente agravo interno que busca reformar decisão respaldada em tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 27 de junho de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por FARMÁCIA REGENTE FEIJÓ EIRELI - ME contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 937/941, em que conheci do agravo para, com fundamento na Súmula 83 do STJ, não conhecer de recurso especial que defende a ocorrência de prescrição intercorrente em sede de execução fiscal.

Nas suas razões (e-STJ fls. 945/950), a agravante sustenta, em resumo, que, diversamente do assentado, o acórdão recorrido diverge do precedente formado no julgamento do REsp 1.340.553/RS, visto que, na espécie, "a Agravada por culpa exclusiva de sua desídia em diligenciar no sentido de satisfazer a execução, deixou transcorrer prazo prescricional para impelir medidas constritivas ao patrimônio da executada, razão pela qual o crédito em questão encontra-se extinto". Afirma que "a citação interrompe o prazo prescricional ordinário (...), ao passo que desta data inicia-se o prazo referente à prescrição intercorrente".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 957/958).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.763 - PR (2020/0267542-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO EIRELI
ADVOGADOS : LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
FERNANDO MERINI - PR041156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. CABIMENTO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.
2. Hipótese em que houve citação e penhora de bens nomeados pela própria devedora, tendo a exequente requerido as providências cabíveis para a liquidação da garantia, cuja realização demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.
3. A conformidade do acórdão recorrido com o referido precedente obrigatório enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. É manifestamente improcedente agravo interno que busca reformar decisão respaldada em tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus

próprios fundamentos.

A empresa agravante defende a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito cobrado na execução fiscal em comento.

Acerca do tema, vejamos a fundamentação consignada no acórdão do agravo de instrumento:

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à ocorrência da prescrição intercorrente. Na origem, pretende o Estado do Paraná a cobrança de crédito tributário de ICMS relativo a março de 2008, mov. 1.2 – fl. 02.

A ação foi distribuída em 02.08.2008, sendo o despacho inicial proferido em 29.09.2008, mov. 1.2 – fls. 01 a 06.

Citada, a executada nomeou bens à penhora em dezembro de 2008, mov. 1.2, fls. 08 a 54, tendo sido determinada a lavratura do respectivo termo pela decisão proferida em 10.08.2009, fls. 67/68, o qual consta da fl. 74.

A Fazenda Pública exequente, então, requereu a expedição de ofícios a fim de garantir a satisfação de seu crédito com o precatório requisitório penhorado por meio de alienação judicial, mov. 1.2, fls. 76/77, questão que, por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, só fora cumprida (após reiterações do exequente) em 14.12.2017, mov. 14.

Conforme constou da decisão agravada “... entre os eventos 1.2, fl. 83 e 2.1, intervalo correspondente a digitalização da presente ação, ato do Poder Judiciário, o transcurso de um lapso temporal de aproximadamente 3 anos e 9 meses. Dessa maneira, não há o que se falar, mov. 43.1, fl. 04. em inércia da Fazenda Pública.” Tal premissa contida na decisão agravada não foi objeto de específica insurgência recursal.

Alega a agravante, em síntese, que “... para se configurar a prescrição intercorrente no processo de execução reputa-se suficiente o decurso de lapso temporal superior ao da prescrição do título exequendo, previsto no art. 174 do CTN – de 05 anos, sem que o exequente promova as diligências que lhe competir, independentemente de a demanda estar arquivada administrativamente ou de prévia intimação do titular da execução para especificamente impulsionar o feito.”, mov. 1.1, fl. 06.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de recurso repetitivo – REsp 1.340.553/RS, julgado em 12.09.2018 – acerca da sistemática para contagem da prescrição intercorrente, verbis:

[...]

Assim, por meio das diretrizes definidas pela egrégia Corte, após a intimação da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão de 1 (um) ano, na forma do artigo 40 da LEF, “findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (Súmula 314/STJ).

Ainda, em casos como o dos autos, em que a execução tem por finalidade a cobrança de dívida de natureza tributária e cujo despacho que ordenar a citação tenha ocorrido na vigência da Lei Complementar 118/2005, o Juiz declarará suspensão a execução logo após a primeira tentativa frustrada de citação ou localização de bens.

Na espécie, referidos marcos processuais não ocorreram.

Isso porque, conforme narrado acima, houve penhora sobre bem nomeado pela própria executada e, a partir de então, o exequente diligenciou no sentido de ver satisfeito o crédito executado, não se seguindo os atos expropriatórios tão somente em razão da morosidade do mecanismo judiciário, incidindo ao caso o disposto na Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Do que se observa, o entendimento externado pela Corte estadual está

em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, segundo a qual o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.

A propósito, eis a ementa desse precedente vinculante:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não

pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No presente caso, de acordo com os atos processuais da execução fiscal informados no acórdão recorrido, houve citação e penhora de bens nomeados pela própria devedora, tendo a exequente requerido as providências cabíveis para a liquidação da garantia, cuja realização demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária.

Com efeito, a consecução dos atos expropriatórios é de responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário e, por isso, sua eventual demora não pode ser atribuída ao credor.

Nesse contexto, em que não houve a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.

Incide *in casu*, pois, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Por fim, tenho que o presente recurso é manifestamente improcedente, porquanto veicula pretensão contrária a entendimento jurisprudencial consolidado em julgamento de recurso especial repetitivo, atraindo, assim, a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, com

Superior Tribunal de Justiça

aplicação ao agravante de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.774.763 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0267542-6

Número de Origem:

00006956720088160190 00468209520198160000 468209520198160000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO EIRELI
ADVOGADOS : LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
FERNANDO MERINI - PR041156
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO EIRELI
ADVOGADOS : LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
FERNANDO MERINI - PR041156

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022